



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma-Paraná - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 – Fax: (44) 3665-8001

Site: www.icaraima.pr.gov.br

PODER LEGISLATIVO DE ICARAÍMA
DOCUMENTO PROTOCOLADO

Em 18/10/2024

As 13:57hs sob N.º 249124


Angélica C. G. Antunes da Silva
Auxiliar Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 040/2024

DATA: 18 – OUTUBRO – 2024

AUTORIA: Poder Executivo

SÚMULA: Dispõe sobre o programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS 2024, no município de Icaraíma-PR.

PARANÁ, APROVA:

A CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, ESTADO DO

Art. 1º - Fica estabelecido no âmbito do Município de Icaraíma, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, com exigibilidade suspensas ou não, atendidos os requisitos da Lei 94/2005 e Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais previstas.

Paragrafo Primeiro - A adesão ao REFIS implica na renúncia do direito sobre créditos da Fazenda Municipal, ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa, em que se alicerça a ação judicial ou o pleito administrativo e implica, ainda, a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal, ou que tenha sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento e se dará mediante termo de declaração espontânea.

Paragrafo Segundo - Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma-Paraná - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 – Fax: (44) 3665-8001

Site: www.icaraima.pr.gov.br

CAPITULO I

DO INGRESSO NO REFIS MUNICIPAL

Art. 2º - O REFIS alcança todos os créditos tributários ou não, definitivamente constituídos até 31 de dezembro de 2023, ou em fase de lançamento, inclusive o:

I - ajuizado ou não;

II - não constituído, desde que confessado espontaneamente;

III - decorrente de aplicação de multa ou pena pecuniária;

IV - constituído por meio de ação fiscal.

V – constituído por título executivo emanado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

Paragrafo Primeiro - Somente os contribuintes que estiverem regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário e Imobiliário do Município, com cadastro atualizado, e quando for o caso, pessoa jurídica que estiver regular com a entrega da Declaração Fisco-Contábil (DFC), junto a Fazenda Estadual, poderão fazer jus aos benefícios do REFIS.

Paragrafo Segundo - Não poderá se beneficiar do REFIS, o contribuinte que está sendo objeto de Ação de Execução Fiscal por parte do Município de Icaraíma e, em cujo processo exista bem penhorado, garantindo a Execução, independentemente de ter ocorrido ou não a intimação da penhora.

Art. 3º - Os créditos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da opção, podendo ser liquidados em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma-Paraná - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 – Fax: (44) 3665-8001

Site: www.icaraima.pr.gov.br

Art. 4º - Os créditos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2023, consolidados, poderão ser objeto de pagamento à vista ou parcelamento do dia 04 de Novembro de 2024 até o dia 30 de Dezembro de 2024, na forma das seguintes condições:

a) desconto de 100% (cem por cento) a ser realizado em relação ao valor dos juros e multas que incidirem sobre o valor principal, para pagamentos a vista.

b) desconto de 80% (oitenta por cento) a ser realizado em relação ao valor dos juros e multas que incidirem sobre o valor principal, para parcelamentos em até 06 (seis) vezes;

Art. 5º - A opção pelo REFIS, considera-se formalizada com o pagamento da primeira parcela do crédito consolidado ou a formalização do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito Tributário.

Art. 6º - Sobre o valor confessado e parcelado, devidamente atualizado pelo Departamento de Tributação, incidirá juros à base de 0,5 % ao mês.

Art. 7º - O valor das parcelas não poderá ser inferior a 20 (vinte) URMs, nos termos do art. 58, § 2º da Lei Complementar n.º 094/2005, Código Tributário Municipal.

Art. 8º - O pagamento da primeira parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento e as demais a cada 30 (trinta) dias.

Art. 9º - As parcelas pagas com atraso serão atualizadas pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, mais juros de 1% ao mês ou fração, além do acréscimo de multa contratual de 5% (cinco por cento) incidente sobre o débito atualizado.

Art. 10 - Na apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores ocorram depois da data de 31 de dezembro de 2022, não serão permitidas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma-Paraná - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 – Fax: (44) 3665-8001

Site: www.icaraima.pr.gov.br

exclusões ou reduções de nenhum acréscimo previsto na legislação vigente, independentemente da forma escolhida para liquidação.

Art. 11 - A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte a aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Paragrafo Único - A adesão ao REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II - ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a data da opção;

III - a regularização das obrigações tributárias referentes ao exercício de 2016 e consecutivos;

IV - ao fornecimento obrigatório, dentro do prazo regulamentar, do comprovante de entrega da Declaração Fisco-Contábil (DFC), junto a Fazenda Estadual, quando solicitado pela Fiscalização Municipal.

V - atualização cadastral junto à Fazenda Pública Municipal;

VI - pagamento das custas judiciais em caso de executivo fiscal ajuizado.

Art. 12 - O crédito tributário recuperado, somente é liquidado:

I - em moeda corrente;

II - compensação, a critério da Administração, na forma estabelecida pelos art. 70 e 71 da Lei Complementar nº 94/2005;

III - dação em pagamento, a critério da Administração e na forma dos arts. 80 da Lei Complementar nº 94/2005;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma-Paraná - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 – Fax: (44) 3665-8001

Site: www.icaraima.pr.gov.br

Parágrafo Único - É permitida a utilização dos créditos da dívida ativa do sujeito passivo optante do REFIS, como forma de pagamento parcial ou integral da verba indenizatória proveniente de eventual desapropriação que ocorrer em imóvel(is) pertencente(s) a tais contribuintes.

CAPÍTULO II DA COMPENSAÇÃO

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a aceitar a compensação de débitos de qualquer natureza inscritos na dívida e seus encargos, com os créditos contra a Fazenda Pública Municipal oriunda de sentença judicial sobre a qual não penda qualquer defesa ou recurso.

Parágrafo Único - A compensação, quando suficiente para satisfazer o crédito do Município, acarretará a extinção das ações que o tinham por objeto, e, quando o satisfizer parcialmente, o valor compensado será imputado correspondentemente, prosseguindo-se nelas, pelo saldo, caso o devedor não o liquide, na forma deste artigo.

CAPÍTULO III DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a receber como forma de pagamento bens móveis ou imóveis, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

- a) O bem esteja devidamente registrado, em instrumento hábil, sob o nome do devedor/contribuinte;
- b) O bem esteja desembaraçado e livre de quaisquer ônus, situação comprovada pela apresentação de certidões negativas estaduais e federais, certidões negativas de distribuição de feitos cíveis, criminais, trabalhistas e falimentares, e outras que se façam necessárias;
- c) O bem objeto da dação seja avaliado por comissão previamente instituída, a qual emitirá laudo apontando o valor venal do bem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraima-Paraná - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 – Fax: (44) 3665-8001

Site: www.icaraima.pr.gov.br

d) Haja interesse público, reconhecido por Decreto do Poder Executivo;

e) Todos os custos administrativos havidos em razão da transferência serão arcadas pelo contribuinte;

Paragrafo Primeiro - O valor do bem e o valor da dívida devem ser equivalentes. Caso o valor de avaliação do bem seja maior que o valor devido, não haverá, em hipótese alguma, restituição de valores pela Administração, sequer saldos a compensar.

Paragrafo Segundo - A dação não eximirá o contribuinte a arcar com custas judiciais e honorários havidos em razão de execução fiscal.

Paragrafo Terceiro - Quando suficiente para satisfazer o crédito do Município, a dação acarretará em extinção das ações que o tinham por objeto, e, quando o satisfizer parcialmente, o valor compensado será imputado correspondentemente, prosseguindo-se nelas, pelo saldo, caso o devedor não o liquide de outras formas.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 15 - O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante.

III - inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a data de opção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraima-Paraná - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 – Fax: (44) 3665-8001

Site: www.icaraima.pr.gov.br

Paragrafo Primeiro - A exclusão do contribuinte do REFIS implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário, confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e inscrição automático do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

Paragrafo Segundo - Em caso de inadimplemento, o Município poderá optar pela cobrança bancária do débito, valendo o respectivo boleto de cobrança como instrumento de protesto a ser providenciado pela instituição bancária responsável, junto ao Cartório de Títulos e Documentos.

Art. 16 - Em razão de o REFIS acarretar a confissão irrevogável e irretratável do débito tributário e, considerando que uma possível exclusão do contribuinte do REFIS implicará na exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário, confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ensejando uma nova inscrição em dívida ativa e, consequentemente nova cobrança judicial, o contribuinte deverá apresentar por ocasião do pedido de REFIS, o comprovante do pagamento de custas e honorários judiciais, quando houver ação de execução judicial ajuizada.

Art. 17 - As situações pretéritas relacionadas com parcelamentos de créditos tributários em geral que careçam de decisão para suas definições, serão resolvidas sob a égide desta Lei.

Art. 18 - É dispensada a execução judicial de débitos de qualquer natureza, cujo valor atualizado, acrescidos de todos os encargos legalmente previstos, não ultrapasse a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) resguardada, em todo o caso, a inscrição em Dívida Ativa.

Paragrafo Único - Excetuam-se das disposições do *caput* deste artigo os débitos em vias de prescrição.

Art. 19 – O contribuinte que queira participar deste REFIS/23 e já esteja participando de outro REFIS anterior, só poderá efetivar sua adesão para o REFIS/23 para pagamento a vista para todos os Refis que tenha participado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma-Paraná - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 – Fax: (44) 3665-8001

Site: www.icaraima.pr.gov.br

Art. 20 - O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei Complementar.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Icaraíma, aos 18 dias do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte e quatro.



MARCOS ALEX DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma-Paraná - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 – Fax: (44) 3665-8001

Site: www.icaraima.pr.gov.br

MENSAGEM

Senhor Presidente e demais Vereadores,

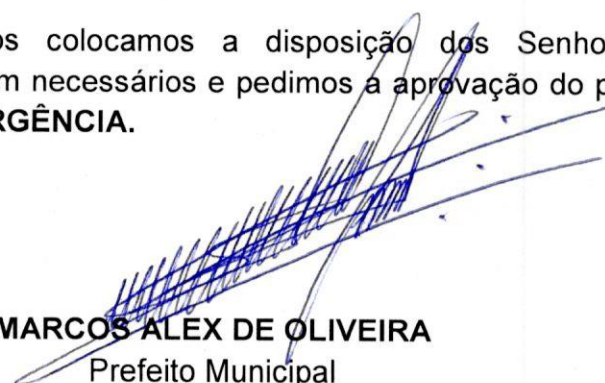
Segue em anexo o Projeto de 040/2024 que dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos – REFIS 2024.

Trata-se de uma praxe dessa Administração oportunizar ao contribuinte uma alternativa de regularização de seus débitos junto a Fazenda Pública Municipal. Como nos anos anteriores o Refis 2024 prevê um desconto nos juros e multas para o contribuintes que estão em débito com o Município.

O desconto pode chegar até 100% (cem por cento) dos juros e multas para o contribuinte que efetuar o pagamento a vista e obedece a uma escala decrescente conforme o número de parcelas pretendido pelo contribuinte.

Assim diante do que expomos entendemos que o presente Projeto de Lei busca maximizar a arrecadação das receitas Municipais além de facilitar a quitação para aqueles contribuintes com pendências.

Sem mais nos colocamos a disposição dos Senhores Edis para esclarecimentos que julgarem necessários e pedimos a aprovação do presente Projeto de Lei em **CARATER DE URGÊNCIA**.


MARCOS ALEX DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal